

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO¹ HUMAN RIGHTS IN BRAZIL AND THE 1988 CONSTITUTION: THE CHALLENGE OF EFFECTIVENESS

Luciana Klein², Véra Lucia Spacil Raddatz³

- ¹ PESQUISA BIBLIOGRÁFICA
- ² Mestranda do PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos ? da UNIJUÍ, Bolsista UNIJUÍ, graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL. Advogada atuante desde 2011. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com.
- ³ Doutora em Comunicação e Informação; Professora do PPGD Programa de Pós Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos e dos Cursos de Jornalismo e Publicidade e Propaganda da Unijuí. E-mail: verar@unijui.edu.br.

RESUMO

No atual cenário mundial, diariamente ouvimos a expressão: para que servem os direitos humanos? Ou ainda, o que são os direitos humanos? Este artigo, cujo tema central é a definição dos direitos humanos e qual sua atuação na vida do cidadão, tem como objetivo discutir se no Brasil a Constituição Federal de 1988 promove a efetivação de tais direitos. Esta reflexão recorre à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU - Organização das Nações Unidas (1948). A reflexão se sustenta nos três princípios basilares dos direitos humanos: princípio da inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa humana. O presente artigo, elaborado com base na pesquisa bibliográfica e no método hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Constituição Federal, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

In today's world scenario, we hear the expression daily: what are human rights for? Or, what are human rights? This article, whose central theme is the definition of human rights and what is its role in the citizen's life, aims to discuss whether in Brazil the 1988 Federal Constitution promotes the realization of such rights. This reflection uses the Universal Declaration of Human Rights, approved by the United Nations - United Nations (1948). The reflection is based on the three fundamental principles of human rights: the principle of inviolability, autonomy and dignity of the human person. This article, based on bibliographic research and the hypothetical deductive method.

Key words: Human Rights, Federal Constitution, dignity of the human person.

INTRODUÇÃO





Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Frequentemente o nome direitos humanos é veiculado na mídia de forma equivocada sendo relacionado a crimes, e muitas vezes, surge a imagem de que servem somente para proteger criminosos. As redes sociais disseminam esse tipo de notícia, deixando as pessoas ainda mais confusas.

Os direitos humanos são universais e as fronteiras do Estado são indivisíveis. É a partir desses conceitos que construímos uma cidadania planetária, uma sociedade civil mundial que respeite as diferenças, fundada na aceitação e na tolerância. Também faz parte desta reflexão que os direitos humanos são interdependentes. Não se podem estabelecer hierarquias com os direitos civis e políticos, atribuindo mais importância a estes do que aos direitos igualitários, econômicos, sociais e culturais.

Este artigo tem como objetivos descrever como surgiram os direitos humanos, atribuindo a estes a condição de direitos fundamentais em decorrência da sua importância para fruição da vida com dignidade e identificar o objeto de tutela estatal, os deveres de proteção do Estado e a responsabilização da sociedade e do Estado quanto a implantação efetiva dos Direitos Humanos.

Diante de tal contexto, este artigo de revisão da bibliografia, utilizando o método hipotético dedutivo, justifica-se por tratar de um assunto relevante para este momento da história em que vivemos, marcado por desigualdades sociais e econômicas, preconceitos e ameaças quotidianas à paz. Discutir sobre direitos humanos não é tarefa fácil, tendo em vista suas inúmeras implicações no cotidiano das pessoas, além de se relacionarem de forma direta com a dignidade da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para uma vida digna, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar.

Para que se possa compreender o que são os direitos humanos, é preciso mencionar que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todas as pessoas e, que, portanto, devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com dignidade. Dessa maneira, tem-se como exemplo principal, que a vida é um direito humano fundamental, porque sem ela a pessoa não existe. E, por tal fato, a preservação da vida de todos os seres humanos é essencial, contudo, a vida não é o único direito fundamental para que a pessoa viva com dignidade, pois, é necessário ainda a alimentação, a saúde, a moradia, a educação, entre outros.

FORMAÇÃO OCIDENTAL E MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são fruto da história. Ainda que existam discordâncias sobre o início desta história, é possível reconstruir a trajetória dos direitos humanos na cultura ocidental tomando por base dois ângulos de análise: a história social que enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas que influenciaram e foram influenciados pelos acontecimentos históricos.

Conforme define Lucas (2013, p.34) "[...] não se pode viver fora da História, nem mesmo compreender o mundo afastado dela. Afinal, o homem é um ser histórico, está na História e não





21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica XXIV Jornada de Pesquisa XX Jornada de Extensão IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

tem como desconsiderá-la sem considerar-se enquanto tal". Entre os séculos XII e XIII documentos históricos como a Magna Carta, a Declaração de Independência Norte Americana e o Acto Habeas Corpus reforçaram a noção de direitos individuais, a limitação do poder do Estado e atribuição ao Estado de respeitar o indivíduo no exercício de seus direitos, contudo tais documentos não trouxeram a paz desejada. (BEZERRA, 2017).

Analisando a cultura ocidental com o peso das suas tradições, observa-se que o exercício do poder tem estado repartido: ora nas instituições religiosas; ora nos órgãos políticos de um determinado sistema, resultando uma correlação de direitos e deveres que se deveriam equilibrar, todavia, ao longo da História encontraremos situações de supremacia de uns em relação a outros. A separação de poderes, deixa a critério da ação política civil a implantação e controle dos Direitos Humanos, verificando-se, agora, e ainda bem, uma intervenção pedagógica e complementar por parte das Instâncias Religiosas e Organizações Não Governamentais.

A estrutura normativa dos Direitos Humanos parte do Estado Comunidade, enquanto organização transmissora da norma, são implementados como ações concretas levadas a cabo pelo Estado e são de dois tipos: os Direitos Humanos Negativos, concentrando-se nos atos prescritos de que o Estado deve abster-se, basicamente na domesticação e na contenção do Estado, fazendo o Estado obedecer aos devidos processos legais e, o segundo tipo, são os atos de comissão prescritos nos quais o Estado deve envolver-se. Para Galtung (1994, p.17-18), conclui-se "que os Direitos Humanos positivos (direito escrito) definem o estado providência."

Na visão ocidental de democracia governo pelo povo e limitação de poder estão indissoluvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes que, agindo como mandatários, decidem o destino da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos humanos fundamentais, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.

Assim, os direitos fundamentais cumprem:

[...] a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p.541).

A estrutura dos Direitos Humanos, tal como tem vindo esboçada, assumindo que existem Direitos Positivos e Direitos Negativos, em função do ponto de vista do indivíduo e do Estado, respetivamente, também pode servir a uma dupla finalidade: formal, enquanto instrumento de luta contra o arbítrio do poder e contra o controle por ele tentado; substancial, na medida em que procura concretizar certo número de valores que se articulam em diferentes gerações.

Observando o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, podemos comprovar





21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica XXIV Jornada de Pesquisa XX Jornada de Extensão IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

que certos valores, princípios e atitudes, são, ou deveriam ser, todavia universais, considerando que na Carta os povos das Nações Unidas proclamam de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres se declaram decididos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948).

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, como valores históricos e filosóficos nos conduzirão, sem óbices, ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. (BONAVIDES, 2007).

Ainda, para o mesmo autor, na tradição filosófica, e ao longo dos tempos, a tentativa de apropriação da herança dos Direitos do Homem tem sido uma constante, destacando-se as tendências e traços característicos, e até se tem analisado a crise dos fundamentos dos direitos do homem: seja na perspectiva céptico-positivista de Hume; seja ao nível holista-nacionalista do romantismo; ou ainda sob o pensamento hegeliano-marxista do histórico-mundial e neorracionalista. Tais posições, contestatárias dos fundamentos da Filosofia dos Direitos do Homem, surgiram na própria época, concomitantemente com as Revoluções Inglesas, Americana e Francesa. (BONAVIDES, 2007).

A modernidade está se definindo como uma época que cada vez mais valoriza o espaço público, àquela opção na democracia, na qual as escolhas ético-políticas são reveladas, submetidas à crítica, em que o indivíduo é presumido inocente, princípio fundamental da segurança, o direito do homem aos direitos dos homens.

Num mundo tão conturbado, onde as violações dos Direitos Humanos constitui a regra de atuação de responsáveis políticos, salvo raras exceções, leva-nos a pensar que o problema não se situa no plano ético, mas antes ao nível político, logo, parece-me plausível que os governos integrem cada vez um maior número de individualidades, com formação político-filosófica, a fim de poderem meditar e resolver problemas que consideramos imorais, que são autênticas e insuportáveis violações dos Direitos Humanos.

VIOLAÇÃO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS

Na escalada histórica dos direitos humanos, o Estado brasileiro assumiu, em 1988, posição democrática jamais experimentada em sua ordem jurídica. A Carta de 1988, não por acaso cognominada constituição cidadã, rompeu com os resquícios de um antecedente status autoritário, agregando a essa conquista política, valores sociais relevantes, indicativos da aceitação de uma pauta mínima universal de direitos relativos à pessoa.

O histórico constitucionalista brasileiro passou por momentos de percalços, avanços e retrocessos, assim como a história em geral, uma vez que, é sabido que a história é cíclica e pendular e não retilínea. Nos últimos trinta anos, o Brasil viu se encerrar um período ditatorial, para se inaugurar um Estado Democrático de Direito.

Como fundamentos da República, o constituinte adotou a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Como objetivos da República, elencou a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,





Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

idade, cor. (BRASIL, 1988).

Entre os direitos e garantias fundamentais, à guisa de exemplos, o princípio da igualdade entre os gêneros; ampliou o espectro das liberdades; modificou o conceito de propriedade, impondo-lhe funções sociais; projetou novos instrumentos para a defesa de direitos mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança coletivo; impôs ao Estado a proteção do consumidor; consagrou ou estabeleceu novas garantias processuais penais e cíveis; tornou o racismo crime imprescritível; realizou acréscimos aos direitos sociais. (GLAESER, 2016).

O constituinte de 1988 contemplou, ainda, de modo detalhado, setores estratégicos para o desenvolvimento pleno da cidadania, agrupando-os sob o título da Ordem Social, cujos objetivos expressos são o bem-estar e a justiça sociais. Deu atenção a relevantes aspectos do direito à saúde, à previdência e assistência sociais; fortaleceu o direito à educação, à cultura, ao desporto e ao desenvolvimento científico e tecnológico; vinculou a comunicação social ao respeito aos valores éticos da pessoa; reconheceu como pessoas em desenvolvimento a criança e o adolescente; perfilhou política expressa de proteção ao idoso, ao portador de deficiência e aos diversos agrupamentos familiares; adotou orientação preservacionista da cultura indígena; e previu políticas diversas de proteção e restauração do meio ambiente ameaçado ou degradado. (BRASIL, 1988).

Assim, no plano normativo fundamental, conta-se com sistema de promoção dos direitos humanos dos mais completos do globo. Todavia, se a evolução de 1988 foi marcante, do ponto de vista técnico, o mesmo não se pode dizer da perspectiva da efetividade dos direitos consagrados na Constituição que, após trinta anos de vigência, revela numerosos dispositivos à espera de corajosa aplicação. O desafio da efetivação dos direitos mínimos à vida humana implica a imediata internalização da mudança de paradigma operado com a Carta do Estado patrimonial-individualista ao Estado fundado, quer se queira ou não, no valor supremo da dignidade da pessoa humana. (GLAESER, 2016).

Paradoxalmente, é no princípio da separação de Poderes que reside uma das garantias institucionais dos direitos humanos, na medida em que um controle recíproco de freios e contrapesos, dificultaria os abusos de poder a que estão sujeitos os mandatários de cada uma das funções da República.

Ocorre, porém que, no Brasil, esta garantia institucional é demasiadamente frágil, força da tradição histórica de exagerada harmonia e pouquíssima independência entre os Poderes. A luta pela efetivação dos direitos humanos igualmente encontra obstáculo na visão distorcida que os governantes têm do custo-benefício da promoção social daqueles, pois, existe o dogma de que só o desenvolvimento econômico melhoraria e efetivaria os direitos fundamentais.

A construção prática dos direitos humanos é dolorosa porque depende de uma conscientização política, a fim de estabelecer-se um diálogo verdadeiramente democrático com os setores sociais de menor expressão econômica, mas de imensa expressão social. O Brasil conta, ainda, com uma peculiar desigualdade de acesso às conquistas constitucionais. Mas basta um olhar perfunctório sobre os tratados acerca dos direitos humanos para perceber que, apesar de seu enorme valor simbólico pouco remanesce de sua força jurídico-normativa na prática.

Muito de sua inocuidade nas ordens jurídicas internas dos Estados-Partes deve-se ao fato de que os tratados sobre direitos humanos, ao contrário, por exemplo, dos tratados comerciais ou





21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica XXIV Jornada de Pesquisa XX Jornada de Extensão IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

econômicos, raramente contemplam ou nunca contemplam sanções de vulto para o descumprimento de suas normas. É certo que, se um dado Estado desobedece a determinado acordo aduaneiro, sofrerá, certamente, pesadas sanções de ordem comercial, tais como, boicotes e embargos a impedimento de receber empréstimos internacionais. O mesmo não se vê nos tratados sobre direitos humanos o que denota quão pouco interessados estão, os Estados-Partes em fazer valer o instrumento simbólico que ratificam.

Assim, os casos que chegam a ser julgados pelos mencionados órgãos não resultam em sanções efetivas para o Estado Brasileiro, como poderiam ser as de caráter econômico, as únicas capazes de constranger o País na ordem internacional nos dias atuais. Isto, induvidosamente, contribui para que não se dê aos textos humanitários internacionais o sublime valor que deveriam gozar no ordenamento interno, ao lado das normas constitucionais, conforme a fórmula aberta prevista na Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 $\S~2^{\circ}$ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

É preciso, noutras palavras, que os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos possuam a capacidade de produzir vexame ao Estado-Parte que, detentor de condições para tanto, negligencie no combate às diversas formas de violação. Tal medida não fere qualquer soberania, pois soberano é somente o País que cuida, a contento, dos filhos seus. Ao lado disso, é imperioso criar adequada cooperação entre os Poderes da Nação, que privilegie, por princípio, a perspectiva comunitária, de modo a trazer à luz a Era Democrática de 1988. Fora daí, não há futuro para os humanos sem direitos.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou discutir acerca da questão da tendência universalizante dos direitos humanos quando conduz a leitura em perspectiva da sua produção. Adotada esta postura, a hipótese é de que os direitos humanos não apenas revelam contrassensos, visto não conduzir aos ideais humanitários professados, mas selecionam os afortunados e definem sua humanidade. (DOUZINA, 2007).

Ressalta-se, a necessidade de compreender a força dos direitos humanos no cenário em que se afirma, ou seja, em relação aos demais afluentes da ordem social, a destacar, os direitos humanos em meio à globalização econômica, constitucionalismo democrático, ambiente político e leis internacionais. Logo, é nessa conjuntura que se questiona a concepção humanista como força





Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

motriz das práticas dominantes capaz de instituir o limite de responsabilização da ordem global. Baseados em conceitos filosóficos originados no Cristianismo, que surgiram com a premissa de que há uma igualdade entre os homens, os direitos humanos servem para proteger, garantir e respeitar o ser humano.

Sob a visão proposta, o caminho a ser percorrido para contemplar a hipótese cogitada, qual seja, da contradição na formação do legítimo dos direitos humanos na atualidade, em destaque, do paradoxo presente nas práticas humanitárias conforme são definidos os sujeitos de direito através de sua violência, muito embora, seja professado o idealismo universal, busca-se compreender a lógica prevalente do cenário vivido para que se articule a desejada crítica da concepção ocidental de direitos humanos.

Relaciona-se o fundamento de violência da ordem constitucional com a instrumentalização dos direitos humanos na contemporaneidade. A hipótese é de que tais direitos integram suporte legitimador de práticas desconformes com seus próprios ideais valorativos. Nesse ímpeto, depois de contabilizada a precaução do que está por trás do aparato normativo, investiga-se a concepção moral prevalente das práticas contemporâneas, a ponto de vislumbrar-se a formação de uma doxa de direitos humanos.

Diante disso, é que se justifica a relação da dominação de mundo pelo ocidente desde os processos de colonização com a difusão dos direitos humanos. Isto porque, os direitos humanos que faziam parte das mobilizações sociais em oposição aos padrões prevalentes vêm a legitimar suas operações. Melhor dizendo, segundo Douzinas, 2007, os direitos humanos que eram relacionados à resistência e opressão assumiram a lógica prevalente das práticas contemporâneas, a bem da verdade, o ponto comum entre as concepções de mundo que tem ressonância nas relações de poder.

Salienta-se a importância de mobilizar uma crítica da violência e instrumentalização constitucional, para que se torne viável identificar o papel dos direitos humanos na atualidade, e, diante desse cenário, a visão proposta questionou os direitos humanos contrariamente ao discurso universalista, que constrói e define o humano, consequentemente, o desumano. Assim sendo, vislumbrou-se a possibilidade do exercício democrático em oposição à sujeição humanista através do deslocamento das estruturas do soberano.

Não é por outra razão submissão universal. De tal forma, não se trata de um universalismo valorativo do ideal de homem e nem de uma correspondência fática de ordem empiricista, mas, da produção validada do saber em vistas à construção do humano, com a submissão de seus elementos para a devida caracterização do que é ser humano.

Nesse sentido, foi visto que os direitos humanos integram o centro moral da dita pósmodernidade, ao fomentar praticas contrárias aos ideais que professam, conforme foram noticiadas as relações de poder habitualmente desconsideradas, sem as quais, jamais, a concepção humanista dos direitos humanos poderia ser concebida. Cumpre ressaltar que, submerge a essa ideologia relações de forças suportadas pelos axiomáticos inquestionáveis da humanidade, ao conduzir-se ao niilismo desses direitos, quando a concepção falaciosa da humanidade universal os antecede, visto que, promovem e legalizam o desejo individual.

Para concluir, diante desse cenário, aquele que tem o ímpeto de modificá-lo precisa engajar-se nos conflitos políticos, conforme se reconhece a guerra perene nas práticas sociais. E, nessa visão, o





Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

conhecimento acadêmico é uma arma. Destaca-se ter sido elaborada crítica aos direitos humanos e seus paradoxos diante da concepção ocidental que suplanta práticas contrárias ao apelo de seus valores, no escopo de, afligir a desconsideração da violência e controle por trás de sua aparência. A considerar que, o discurso prevalente dos direitos humanos resulta da expansão ocidental sob a promessa do ideal civilizatório e do universalismo humanista, no qual o conflito é tratado como o outro estrangeiro, colonizado, negro, índio, pobre, mulher, homossexual, não-humano, ocultado, dissimulado, excluído, oprimido e negado. Em sua oposição, é preciso abrir-se à consideração da diferença, para resistir à colonialidade e à sujeição humanista na contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 562.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 26 jul. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição Dirigente. São Paulo: Renovar, 2003.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

DOUZINAS, Costa. Os paradoxos dos direitos humanos, palestra proferida no Brasil, UFPR, traduzida por Caius Brandão, em 2012. Disponível em . Acesso em 26 jul. 2019.

DIREITOS HUMANOS NA NET. Declaração de Direitos de Virgínia. Disponível em: Acesso em: 28 jul. 2019.

GLAESER, Ingrid. Direito constitucional: direitos humanos, direitos fundamentais e remédios constitucionais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4721, 4 jun. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48811. Acesso em: 28 jul. 2019.

GALTUNG, Johan. Direitos Humanos: Uma Nova Perspectiva, Tradução Margarida Fernandes. Instituto Piaget: Lisboa, 1994.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Unijuí, 2013.

HABERMAS, Jürgen. O Discurso Filosófico da Modernidade. Lisboa. Publicações Dom Quixote, 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nova York: Assembleia geral das Nações Unidas. Disponível em .

PORTAL BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em .





Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

TOSI, Giuseppe. 10 lições sobre Bobbio. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

